



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 16 de agosto de 2018

HORÁRIO: 08:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Guilherme Augusto Marco Almeida
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre Costa de S. Povoas
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva

Inicialmente convém ressaltar a ausência do Corregedor-Geral e Secretário do Conselho, Samuel Alves, em virtude de compromisso inadiável. Desse modo, os processos de sua relatoria serão reincluídos na pauta da próxima sessão.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	015.203.01467/2016-6
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO
INTERESSADA:	MARIA JOSÉ SANTANA OLIVEIRA
RELATOR:	GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

voto do relator, foi deferido o pedido de licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 22.05.2011 a 20.05.2016, em virtude da servidora interessada não ter ultrapassado o limite anual de faltas injustificadas abonadas conforme estabelecido no art. 51, inciso XII da Lei nº 2.148/77 e no art. 27, XV, da LC 16/94.

AUTOS DO PROCESSO: 016.000.02514/2018-7
ESPÉCIE: PARECER NORMATIVO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE FINATE - REVCAD E REVCOF
A INATIVOS/PENSIONISTAS - PN Nº
55/2018
INTERESSADA: JANIÉLZE LIMA DOS SANTOS
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto oral proferido pelo relator, foi aprovado o Parecer n. 2185/2017, convertido em Parecer Normativo n. 55/2018, para aprovar a edição de Súmula Administrativa com o seguinte teor:

"68 - PERCEPÇÃO DE REVCOF E REVCAD POR INATIVOS E PENSIONISTAS: I - Os servidores do quadro geral de pessoal administrativo que estiverem lotados na SEFAZ na data da aposentadoria e que comprovem o cumprimento dos requisitos inscritos no inciso VIII, "b", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, farão jus à percepção do FINATE/REVCAD desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela procuradoria geral do estado. II



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

- Os servidores titulares de cargos da carreira do fisco estadual, assim como os aposentados e pensionistas, de acordo com o que preconiza o inciso VIII, "a", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, farão jus à percepção do FINATE/REVCOF desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela procuradoria geral do estado. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 016.000.02514/2018-7, Parecer Normativo nº 55/2018. Ata da 168º R.O. de 16.08.2018)."

AUTOS DO PROCESSO:	018.000.12900/2015-5
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA FUNCIONAL - ASSUNÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR SEM A APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER 8558/2017
INTERESSADO:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA
RELATORA:	RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 1051/2018, que manteve *in totum* as conclusões do Parecer nº 8558/2017, deliberando-se pela impossibilidade de ser acolhida a fundamentação e os argumentos apresentados pela Comissão de Inquérito Administrativo, no sentido de convalidar o ato de nomeação e posse do indiciado, com vistas a afastar a nulidade. Assim sendo, impõe-se à Administração Pública



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Estadual TORNAR SEM EFEITO o ato de nomeação e o termo de posse do Srº Marcelo Rodrigues da Silva, CPF nº 795.845.604-25, reconhecendo como tempo de serviço/contributivo o período de 03/09/2012 (data de início de exercício) até o momento do efetivo desligamento do cargo público. Ademais, ainda à unanimidade, foi deliberado que antes da implementação do comando acima, seja dada a ciência ao servidor, para querendo, apresentar suas razões no prazo de 15 (quinze) dias.

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00648/2017-9
ESPÉCIE: DISPENSA RECURSAL
ASSUNTO: DISPENSA GERAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA QUANDO SERVIDOR APOSENTADO PLEITEIA CONDENAÇÃO DO ESTADO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS PREMIO NÃO GOZADAS
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, foi aprovado o pedido de dispensa geral de apresentação de defesa no que se refere à tese de que a ausência de comprovação pelo servidor de que requereu o gozo da licença-prêmio afasta o direito à indenização por licença-prêmio. Outrossim, ainda à unanimidade, foi determinado que a SEPLAG seja comunicada, para que adote, em conjunto com o departamento de pessoal de cada Secretaria (em especial a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

SEED, que é de onde advém a maior parte dos pedidos em juízo), controle e implementação de medidas tendentes a possibilitar o gozo do benefício no tempo devido.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00123/2017-5
ESPÉCIE: PARECER NORMATIVO
ASSUNTO: INDICAÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA -
PENSÃO ESPECIAL EM CASO DE
FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO E
AQUISIÇÃO DE MAIORIDADE - PN 53/2017
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, foi aprovado o Parecer n. 10064/2017, convertido em Parecer Normativo n. 53/2017, para aprovar a edição de Súmula Administrativa com o seguinte teor, com alterações sugeridas pelo Relator: "69 - **PENSÃO ESPECIAL. DEPENDENTE DE POLICIAL MILITAR FALECIDO. CAUSAS DE EXTINÇÃO DA PENSÃO E REVISÃO DAS QUOTAS.** I - São causas de extinção da pensão especial prevista na Lei n. 2.154/78 o atingimento da maioridade civil pelo dependente aos 18 anos de idade, prevista no art. 5º do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), independentemente de ser este universitário ou de estar cursando o 2º grau e o falecimento do dependente, o que ocorrer primeiro. II - As quotas das pensões especiais, concedidas com fulcro na Lei 2.154/78, serão repartidas em partes iguais entre os dependentes, podendo a administração pública promover as alterações necessárias na repartição das pensões especiais atualmente pagas, segundo posicionamento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

adotado no Parecer n. 1377/2012, conforme decidido na 98ª Reunião Ordinária (18/04/2012, início do julgamento), 94ª Reunião Extraordinária (10/10/2012, continuação de julgamento) e 105ª Reunião Ordinária (18/12/2012, conclusão do julgamento). (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00123/2017-5, Parecer Normativo nº 53/2017. Ata da 168ª R.O. de 16.08.2018)."

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00289/2016-9
ESPÉCIE: RECOMENDAÇÃO DE SÚMULA
ASSUNTO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR
- FILHO PORTADOR DE AUTISMO -
APLICAÇÃO DA SÚMULA 51
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, foi recomendado à Perícia Médica do Estado a observância da Lei nº 12.764/2012 que enquadrrou o portador de Autismo (Transtorno do Espectro Autista) como deficiência e, para tanto, aplica-se ao servidor público que possua filho nessa qualidade, a redução da carga horária de trabalho em 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.009/98 e na súmula administrativa nº 51, desde que preenchidos os requisitos nelas estabelecidos.

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.02778/2017-4
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DA VIABILIDADE DO PAGAMENTO
DE AJUDA DE CUSTO PARA SERVIDOR



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PARTICIPAR DE CURSO DE INTERESSE DA
PCSE

INTERESSADO:

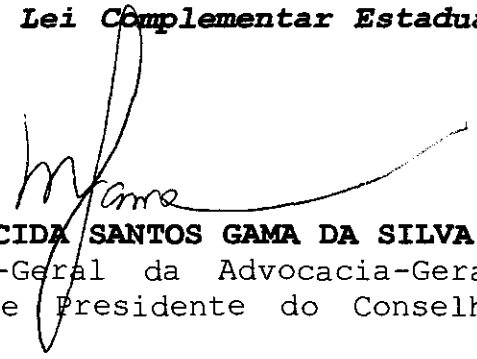
JOSÉ RICARDO LISBOA PORTO

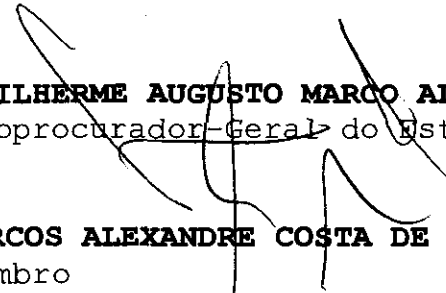
RELATORA:

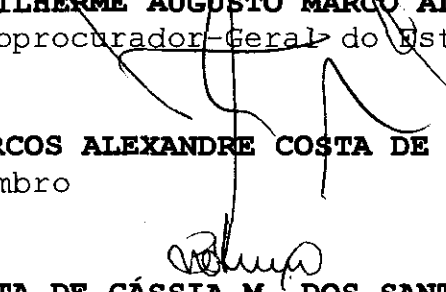
RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

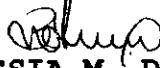
Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto da relatora, foi acolhido o Parecer nº 6.318/2017 (fls. 34/35), porém, considerando que o Curso de Atirador de Precisão Policial já fora realizado, alternativa não há senão converter o deferimento da concessão das diárias em indenização, observando contudo os arts. 222 e 223, da Lei nº 2.148/77.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Presidente do Conselho
Superior


GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
Subprocurador-Geral do Estado


MARCOS ALEXANDRE COSTA DE S. POVOAS
Membro


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.203.01467/2016-0

ASSUNTO: Abono de faltas - contagem de tempo para concessão de licença prêmio

INTERESSADA: Maria José Santana Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. ABONO DE FALTA. ART. 51, XII, DA LEI ESTADUAL N. 2.248/77 E NO ART. 27, XV, DA LC 16/94. REFORMA DA DECISÃO DA 165ª REUNIÃO ORDINÁRIA. DEFERIMENTO DA LICENÇA-PRÊMIO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 08 (OITO) FALTAS INJUSTIFICADAS POR ANO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cingem-se os autos à análise de pedido de abono de faltas para fins de concessão de licença prêmio e a reversão do período aquisitivo de férias dos anos 2011/2012 prejudicado pelo gozo de licença para tratamento da própria saúde.

Ao analisar a questão posta nos autos, a Especializada da Via Administrativa, através do Parecer n. 8562/2016-PEVA, indeferiu o pedido formulado pela interessada, a saber:

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Especial da Via Administrativa, pelo INDEFERIMENTO do pedido licença-prêmio, o que faço consubstanciado nos arts. 27, II, "b", 51, XII e 97, I, da LCE n° 16/1994.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em tempo, tendo em vista que a parte autora não fazia jus ao gozo de férias referentes ao período de 2011/2012, DETERMINO a sua compensação com o período aquisitivo de 2015/2016, ou seja, a requestante NÃO deve usufruir do gozo de férias, tampouco, fará jus ao adicional de 1/3 na remuneração.

Por último, DETERMINO ainda que seja descontado os 09 dias de falta abonadas sem justificção, da remuneração da parte requerente, em rubrica específica, devendo a mesma ser previamente notificada.

Inconformada com o referido pronunciamento, a interessada ingressou com pedido de reconsideração e submetidos os autos à nova apreciação da Via Administrativa, esta, por sua vez, lavrou o Parecer nº 2194/2017 revendo seu posicionamento quanto às férias para que aguardasse o julgamento de paradigma por este Conselho Superior, porém, mantendo o indeferimento da licença-prêmio

À vista disso, vieram os autos à apreciação deste Conselho Superior, cabendo a mim a relatoria do feito, os quais foram julgados, sob apreciação conjunta, na Centésima Sexagésima Quinta Reunião Ordinária, com a seguinte síntese:

"À unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), foi aprovado parcialmente o Parecer nº 2194/2017, mantendo-se o indeferimento do pedido de licença prêmio e o desconto das 09 (nove) faltas injustificadas, por exceder o limite



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

estabelecido no art. 51, XII da Lei 2.148/77. Ademais, foi deferida a manutenção das férias da servidora referente ao aquisitivo 2011/2012 que havia sido prejudicado pelo gozo de licença para tratamento da própria saúde, em consonância ao entendimento consolidado por este Conselho Superior na 155ª Reunião Extraordinária "

Encaminhados os autos ao Órgão de lotação da interessada, este requereu pedido de reconsideração da decisão no que tange o indeferimento da licença-prêmio, pois as 09 (nove) faltas da servidora não teriam ocorrido em um único ano e, portanto, não ultrapassaria o limite legal estabelecido de 08 (oito) faltas injustificadas por ano.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

A questão posta sob apreciação diz respeito à aplicação do disposto no artigo 51, XII do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Sergipe (Lei n. 2.148/77), que assim dispõe:

"Art. 51 - Salvo disposição expressa desse Estatuto, reputar-se-ão como de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado por motivo de:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

XII - Faltas abonadas, até o máximo de 8 (oito) por ano, entendendo-se como tais as que não acarretarem descontos de vencimento ou remuneração."

No mesmo sentido o disposto no art. 27, XV da LC 16/94.

Compulsa-se dos autos que após a ciência da decisão deste Colegiado, a Diretoria Administrativa e Financeira do SERGIPEPREVIDÊNCIA, local de lotação da servidora interessada salientou que, na realidade, as 09 (nove) faltas injustificadas abonadas não ocorreram em um único ano.

Segundo o Despacho às fls. 51, foram 04 (quatro) faltas injustificadas abonadas em 2014, no período de 20 a 23 de outubro e 05 (cinco) faltas abonadas em 2015, no período de 27 a 29 de julho do referido exercício.

Nesse sentido, diante da circunstância apresentada, de fato, a servidora não ultrapassou o limite estabelecido no art. 51, XII estabelecido na Lei 2.148/77, fazendo-se necessária a reforma desse ponto da decisão proferida nos presentes autos na 165ª Reunião Ordinária do Conselho Superior.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, voto por reformar a decisão proferida nos presentes autos na 165ª Reunião Ordinária do

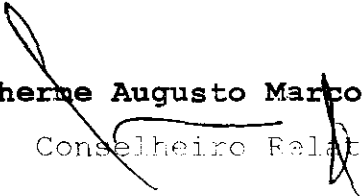


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Conselho Superior, para **deferir** o pedido de licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 22.05.2011 a 20.05.2016, em virtude da servidora interessada não ter ultrapassado o limite anual de faltas injustificadas abonadas conforme estabelecido no art. 51, inciso XII da Lei nº 2.148/77 e no art. 27, XV, da LC 16/94.

É como voto.

Aracaju, 18 de maio de 2017.


Guilherme Augusto Marco Almeida

Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 018.000.12900/2015-5

INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: SITUAÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR COM VÍNCULO EIVADO
DE SUPOSTA NULIDADE

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDICIADO TITULAR DE CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA POR INGRESSAR NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SEM APRESENTAR O DIPLOMA EXIGIDO NO EDITAL DO CONCURSO. COMISSÃO RECONHECE A NULIDADE NO ATO DE NOMEÇÃO E POSSE DO SERVIDOR, MALGRADO SE POSICIONE PELA SUA CONVALIDAÇÃO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM PARA DESTACAR A INADEQUAÇÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA ELUCIDAR POSSÍVEL VÍCIO PRECEDENTE À INVESTIDURA NO CARGO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APRECIÇÃO DE EVENTUAL MÁCULA DO INGRESSO NO QUADRO EFETIVO DO MAGISTÉRIO. ATO FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DEVERÁ TORNAR SEM EFEITO O ATO DE NOMEAÇÃO E O TERMO DE POSSE, RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUTIVO O PERÍODO DE 03/09/2012 (DATA DE INÍCIO DE EXERCÍCIO) ATÉ MOMENTO DO EFETIVO DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO.

VOTO DO RELATOR

Página 1 de 15

31



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

I - Relatório

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Inquérito Administrativo Disciplinar, instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEED, em face do servidor **Marcelo Rodrigues da Silva**, CPF nº **795.845.604-25**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, acusado de ter o seu vínculo funcional maculado desde a posse, haja vista ter apresentado Diploma de ensino superior diverso do exigido no Edital do concurso público que o precedeu.

Instada a se pronunciar acerca da regularidade formal do procedimento, a Procuradoria Especializada da Via Administrativa, nos termos do Parecer nº 8558/2017-PGE (fls. 95/110), da lavra da ilustre Procuradora do Estado Lélia Vieira Fortes Franco, divergiu do Relatório elaborado pela Comissão, que concluiu pelo arquivamento do feito, sob a alegação da sua fundamentação jurídica se encontrar em dissonância com a orientação legal e jurisprudencial.

Retornaram os autos a Via Administrativa com pedido de reanálise do Parecer nº 8558/2017-PGE, formulado pela Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar da SEED, fls. 110/111, reiterando sua conclusão pelo arquivamento do PAD e os argumentos ensejadores, a saber: alegada configuração do instituto da decadência do direito da Administração de rever seus próprios atos; convalidação de ato administrativo eivado de nulidade pelo



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

decurso do tempo; obtenção, pelo indiciado, do diploma de graduação em Licenciatura em Pedagogia, ainda que 04 (quatro) anos após a investidura no cargo.

Seguidamente, a parecerista originária lavrou o Parecer nº 1051/2018-PGE (fls. 114/120), mais uma vez, contrapondo-se aos argumentos levantados pela Comissão ad hoc, sendo os autos encaminhados a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em acato aos arts. 8º e 9º, inciso IX, da Lei Complementar nº 27/1996, após manifestação da Chefia da Especializada da Via Administrativa, em sede do Despacho de fl. 124.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

A celeuma posta a deslinde diz respeito à situação funcional de servidor público da carreira do Magistério Estadual, diante de suposta nulidade do seu vínculo funcional desde o ingresso nos quadros da Administração Pública Estadual.

Impede repisar a situação fática que orbita a problemática ora em apreço.

A Secretaria de Estado da Educação - SEED, quando da apreciação do pedido de Progressão Vertical Nível a Nível formulado pelo servidor Marcelo Rodrigues da Silva, CPF nº 795.845.604-25, Professor de Educação Básica, constatou que o referido não possuía Diploma de curso

Página 3 de 15



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

superior de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior, exigido no Edital do Concurso, mas sim de bacharel em Economia Doméstica, procedendo-se com a instauração de processo administrativo disciplinar com fito de apuração de eventual irregularidade.

Ao final, a Comissão reconheceu a nulidade do ato de posse do indiciado, malgrado tenha entendido pela sua convalidação por força do decurso do tempo, em alusão à Teoria do Fato Consumado, fundamento este combatido pela Via Especializada da Via Administrativa, em sede apreciação da regularidade formal do PAD.

Após pedido de reanálise do entendimento da Via Administrativa, formulado pela Comissão *ad hoc*, aquela Especializada, mais uma vez, enfrentou os argumentos levantados com o condão de convalidar a suscitada nulidade do vínculo funcional do indiciado, encaminhando-se os autos a este Conselho Superior a fim de dirimção da controvérsia.

***Ab initio*, faz-se necessário chamar o feito à ordem para destacar que o inquérito administrativo disciplinar não seria o instrumento propício a fim de elucidar conduta que precedeu o firmamento do vínculo funcional do indiciado com a Pública Administração, haja vista que a instauração do respectivo procedimento pressupõe o cometimento da infração disciplinar durante o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego público.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

No entanto, em consagração aos princípios da eficiência e da economia processual, intrínsecos ao direito administrativo, mostra-se conveniente o aproveitamento dos atos processuais que se seguiram desde a instauração do presente inquérito administrativo disciplinar, devendo o voto aqui esposado ater-se a apreciar eventual existência de mácula quando do ingresso do servidor no quadro efetivo da carreira do Magistério Público Estadual.

Impende registrar, desde logo, que, de fato, encontra-se o ato de nomeação ou posse do servidor eivado de nulidade, mais precisamente, em seu elemento "Forma", porquanto não obedeceu à exigência formal para sua constituição, prevista no Edital do respectivo concurso público, a saber, apresentação de Diploma de ensino superior em Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior.

Vejamos o teor da Lei Complementar nº 33, de 1996, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe:

Art. 70 - O ato administrativo deve ser praticado por escrito, salvo disposição legal em contrário ou em razão de urgência objetivamente comprovada e não simplesmente alegada.

§ 1º Salvo disposição legal em contrário, a forma escrita não é exigível para os atos emanados de órgãos colegiados, não se lhes dispensando todavia o registro em ata ou outro instrumento que a substitua

§ 2º Relacionam-se com a forma do ato administrativo as formalidades a observar, como



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

tais entendidas as que constituam o conjunto de atos ou fatos, ainda que meramente rituais, exigidos por lei para segurança da formação, expressão ou execução da vontade administrativa.

§ 3º Toda formalidade é essencial à validade do ato administrativo, salvo disposição legal em contrário.

Art. 76 - Será nulo o ato administrativo assim expressamente considerado por lei e, especialmente, o praticado:

(...)

III - com total omissão da forma prescrita em lei ou com desatenção às formalidades legalmente previstas para a sua válida formação, expedição ou execução, inclusive as relativas ao respectivo procedimento, ressalvado o disposto no artigo 70, parágrafo 4º, deste Código;

Nesse toar, estando prevista no Edital do certame, em consonância com a Lei Complementar nº 61/2001, que elenca os requisitos a serem observados para ingresso na Carreira do Magistério Público Estadual, a apresentação de Diploma de ensino superior em Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior compreende, sem dúvidas, formalidade essencial para efetivação do ato de nomeação ou posse no cargo de Professor de Educação Básica, resultando a sua inobservância em nulidade do ato administrativo.

Outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, atrela a investidura em cargo ou emprego público efetivos à observância do quanto previsto em lei, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nesta senda, segundo o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o Edital é a lei do concurso e obriga os candidatos, desde que em conformidade com a lei *stricto sensu* de regência, veja:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF - AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação:
DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

Ato contínuo, a graduação em Licenciatura em Pedagogia no ano de 2016, em contrariedade ao que aduz a Comissão, não tem o condão de reparar o vício que maculou o vínculo funcional do servidor desde a sua origem, porquanto, sendo exigência prevista no Edital do concurso público, que elenca os requisitos para investidura no cargo público efetivo, o seu atendimento, por lógica, deve preceder o ingresso no serviço público, no mais tardar, no momento da posse, conforme a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (Súmula 266, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 29/05/2002 p. 135)

Por derradeiro, não havendo o respeito às disposições prescritas em lei e no edital, **a consequência inafastável é a nulidade do ato de investidura no cargo ou emprego público efetivo**, da forma como apregoa dispositivo expresso da Carta Magna:

Art. 37 ...

...

§ 2º **A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Por conseguinte, em se tratando de nulidade pela inobservância de dispositivo da Carta Magna, estar-se-á diante de flagrante inconstitucionalidade, a qual não se repara com o mero decurso do tempo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996.

2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, insculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República. Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.08.2005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992.

4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito.

5. A inconstitucionalidade *prima facie* evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011.

6. Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos.

7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, insita na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

possibilidade juridicamente impensável de
normas infraconstitucionais normatizarem
mandamentos constitucionais autônomos,
autoaplicáveis.

8. O desrespeito a imposição constitucional da
necessidade de concurso público de provas e
títulos para ingresso da carreira notarial,
além de gerar os claros efeitos advindos da
consequente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37,
II e § 2º, c/c art. 236, § 3º), fere
frontalmente a Constituição da República de
1988, restando a efetivação na titularidade dos
cartórios por outros meios um ato desprezível
sob os ângulos constitucional e moral.

9. Ordem denegada.

(STF - MS: 26860 DF, Relator: Min. LUIZ FUX,
Data de Julgamento: 02/04/2014, Tribunal Pleno,
Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-184
DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Nesse toar, coaduno com o esposado no Parecer
nº 1051/2018-PGE (fls. 114/120), da lavra da ilustre
Procuradoria do Estado Lélia Vieira Fortes Franco, estando,
portanto, a convalidação da nulidade do vínculo funcional
do indiciado, proposta pela Comissão de Inquérito, em
desconformidade com a LCE nº 33/1996, a Constituição
Federal e a jurisprudência da Suprema Corte.

Destarte, diante da desnecessidade de
continuidade do presente inquérito administrativo
disciplinar, haja vista a sua inadequação frente à situação
fática apresentada, a medida que se impõe à Pública
Administração é **TORNAR SEM EFEITO** o ato de nomeação, bem
como a posse do Srº Marcelo Rodrigues da Silva, CPF nº
795.845.604-25, retornando-o ao status quo anterior à
investidura no cargo de Professor de Educação Básica, pelo

Página 11 de 15



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

não adimplemento das condições constantes no Edital nº 01/2012 para adentrar na carreira do Magistério Público Estadual, esclarecendo-se que tal procedimento se dá pelo impedimento de posse em cargo público em que comprovadamente não ocorre a apresentação do Diploma de nível superior exigido no edital do certame, ocasionando o real descumprimento das normas editais.

No entanto, em que pese a nulidade da investidura do servidor, em consagração aos princípios da primazia da realidade e do não enriquecimento ilícito do Estado, há de se reconhecer os efeitos previdenciários do vínculo funcional passível de anulação por vício insanável, diante do recolhimento de contribuição previdenciária, fazendo constar como tempo de serviço/contributivo o período de 03/09/2012 (data de início de exercício) até momento do efetivo desligamento do cargo público.

Tal entendimento, embora não espelhe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nem do Superior Tribunal de Justiça, que não discutiram a questão, foi objeto de Acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que julgou procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 0515315-72.2014.4.05.8400, no sentido de declarar a independência entre a relação jurídica de trabalho e a previdenciária provenientes de vínculo funcional com a Administração Pública que não observa as exigências constitucionais para investidura em cargo ou emprego público efetivo, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, FORA DOS CASOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO FUNDADA EM LEI ESTADUAL POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PODER JUDICIÁRIO. FATO GERADOR DO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE DETERMINA VÍNCULO OBRIGATÓRIO AO RGPS. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. NATUREZA PROTETIVA DAS NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COLISÃO ENTRE DIREITOS DE ESENTURA CONSTITUCIONAL. PONDERAÇÃO. EFICÁCIA DA SITUAÇÃO DE FATO A DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. O fato gerador do direito a uma das prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS é o exercício, por pessoa natural, de uma das atividades que determinam o nascimento de vínculo obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou a regular assunção da situação jurídica de segurado facultativo por aquela.

2. Estabelecida entre a entidade gestora e a pessoa natural vinculada obrigatoriamente ao RGPS em decorrência daquele exercício de atividade, a relação jurídica previdenciária é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente, bem como da relação jurídica tributária decorrente do mesmo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

fato, desta última quando a responsabilidade tributária pelos recolhimentos for atribuída a pessoa diversa daquela segurada.

3. O Supremo Tribunal Federal - STJ e o Superior Tribunal de Justiça - STJ têm jurisprudência consolidada sobre os efeitos das contratações nulas efetuadas por entes da Administração Pública, em que tenha havido violação da regra do concurso público, limitando-os ao direito ao recebimentos dos salários devidos no período trabalhado e ao saque dos depósitos realizados no FGTS, vedando o enriquecimento sem causa do Estado.

4. A natureza protetiva dos direitos da Seguridade Social, a relativa independência entre as relações jurídicas de trabalho, de direito administrativo e a de direito previdenciário, bem como entre a obrigação e a responsabilidade tributárias de recolhimento de contribuições sociais relativas ao exercício das atividades que determinam vínculo obrigatório ao RGPS, garantem a eficácia do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários, ainda que haja contrato nulo de trabalho, desde tenha havido o efetivo exercício da atividade e de que não tenha havido simulação ou fraude na contratação.

5. PEDILEF conhecido e provido.

III - Conclusão

9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

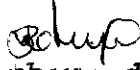
Face o exposto, VOTO pela IMPOSSIBILIDADE de ser acolhida a fundamentação e os argumentos apresentados pela Comissão de Inquérito Administrativo, no sentido de convalidar o ato de nomeação e posse do indiciado, com vistas a afastar a nulidade.

Assim sendo, impõe-se à Administração Pública Estadual **TORNAR SEM EFEITO** o ato de nomeação e o termo de posse do Srº Marcelo Rodrigues da Silva, CPF nº 795.845.604-25, reconhecendo como tempo de serviço/contributivo o período de 03/09/2012 (data de início de exercício) até o momento do efetivo desligamento do cargo público.

Antes da implementação do comando acima, seja dada a ciência ao servidor, para querendo, apresentar suas razões no prazo de 15 (quinze) dias.

É como voto.

Aracaju/SE, 15 de junho de 2018.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva

Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00648/2017-9

ASSUNTO: Dispensa Geral de apresentação de defesa em processos de indenização de licença prêmio.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Estado

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
LICENÇA PRÊMIO. ART. 96, §3º DA LC
16/94. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO DO SERVIDOR PARA O GOZO
DA LICENÇA. DECISÃO DO EG. SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.
ARE 721.001-RG/RJ. DECISÃO DO EG.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no
AREsp 270708/RN. MUDANÇA DE
ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SERGIPE. DISPENSA GERAL
DEFERIDA.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuida-se os autos de pedido de dispensa geral de apresentação de recurso em processos judiciais em que servidores públicos buscam receber indenização em razão de não terem gozado licença-prêmio enquanto ainda estavam em atividade.

Narra a Coordenadoria do Contencioso de Servidor e Empregados Públicos que "o tema é antigo e recorrente e, apesar da convicção desta PGE quanto ao direito do Estado na tese da necessidade de requerimento administrativo para gozo do benefício, mesmo com previsão legal, realmente não logrou êxito, estando a matéria pacificada tanto no Judiciário local quanto nos Tribunais Superiores, que também tem



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dispensado a formulação de requerimento e entendimento que o não pagamento de indenização implica em enriquecimento ilícito do ente público. A matéria, portanto, requer, solução administrativa, devendo o Estado implementar medidas tendentes a possibilitar o gozo do benefício no tempo devido."

Eis, o breve relatório.

II - Fundamentação

Como brevemente exposto acima, a questão a ser examinada refere-se à possibilidade ou não de ser dispensada a interposição de recursos em processos judiciais em que o Estado de Sergipe é condenado ao pagamento de indenização de licença-prêmio não gozada na atividade.

Fazendo um breve histórico dos julgamentos dos processos sobre o tema, inicialmente o Estado de Sergipe vinha sendo vencedor nos processos em que era demandado, ao fundamento de que o art. 96 da LC 16/94, exigia prévio requerimento administrativo do servidor. Veja-se o texto legal:

*"Art. 96 - A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao funcionário do Magistério que:
(...)*

§ 3º - A licença prêmio será concedida, a pedido do funcionário do Magistério, pelo prazo de 03 (três) meses e poderá ser exercitada a qualquer tempo, devendo o seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do início do gozo da referida licença.

Neste sentido oportuno trazer os seguintes precedentes:

"RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO §3º DA LC 14/1994. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO POR PARTE DA AUTORA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DE RENÚNCIA DO GOZO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SE DEIXOU DE USUFRUIR A LICENÇA POR IMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Recurso Inominado 201401002086, Rel. Juíza Brígida Declerc Fink, j. 02.09.2014 -- embargos de declaração)

"RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO §3º DA LC 14/1994. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO POR PARTE DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SE DEIXOU DE USUFRUIR A LICENÇA POR IMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (processo n. 201401002122, Rel. Dra. Brígida Declerc Fink, j. 7.08.2014)

"RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO §3º DA LC 14/1994. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO POR PARTE DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SE DEIXOU DE USUFRUIR A LICENÇA POR IMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DE RENÚNCIA DO GOZO. PRECEDENTES DO TJSE, STJ E STF. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (processo n. 201301001566, julgado em 28/05/2013)

assemelhados, Também o Egr. TJSE já analisou casos entendendo indispensável o requerimento administrativo

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO COMINATÓRIA - PROFESSORA DA REDE ESTADUAL - LICENÇA PRÊMIO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA SERVIDORA, COM A CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DO INDEFERIMENTO PELO ENTE PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 96, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/1994 - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 7833/2010, 19ª VOGA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. TORANDA SANTOS GUIMARÃES, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 10/07/2012)

"EMENTA: Administrativo e Processual Civil - Ação de cobrança - Servidora em atividade - Licença prêmio não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

gozada - Culpa da Administração - Não demonstrada - Inteligência do art. 333, I, do CPC - Conversão em pecúnia - Discricionariedade - Correção monetária sobre as férias vencidas - INPC - Recurso conhecido e provido. I - Faz-se necessária a demonstração de que o servidor foi de algum modo obstado de gozar da licença prêmio deferida (fl. 31) por culpa do réu, o que não ocorreu no caso sob comentário, restando o Judiciário impossibilitado de imiscuir-se na esfera administrativa e declarar a possibilidade de ser convertida em pecúnia a licença prêmio a que faz jus o apelado; II - Estando o apelado ainda em atividade no cargo que exerce, não há que se falar em indenização em pecúnia, de seu período de licença prêmio, porquanto a qualquer tempo poderá gozá-lo; III - No tocante à correção monetária que incidirá apenas sobre as férias vencidas relativas aos períodos de 2003/2004, 2004/2005, e 2007/2008, já que fora afastada a condenação do recorrente ao pagamento da indenização em pecúnia da licença prêmio, tenho que deve ser aplicado ao caso em concreto o INPC, por ser o índice que melhor retrata a correção da moeda; VI- Recurso conhecido e provido." APELAÇÃO CÍVEL Nº 7529/2010, CAMHOBA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, RELATOR, Julgado em 15/11/2010) (Grifo nosso)

No entanto, o Eg. Supremo Tribunal Federal e o Eg. Superior Tribunal de Justiça, passaram a reconhecer o direito à indenização de licença-prêmio não gozada na atividade, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Neste sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO ARE 721.001-RG/RJ - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1054482 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP.
SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 270.708/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013)

A partir do entendimento firmado pelo Tribunais Superiores, tanto o TJSE como a Turma Recursal modificaram seu entendimento, passando a reconhecer o direito do servidor em ser indenizado, mesmo que não tenha formulado requerimento administrativo para o gozo da licença. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL - ACERTO DO DECISUM - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA QUE DEVE SER CONVERTIDA EM PECÚNIA NO MOMENTO DA APOSENTADORIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES JUDICIAIS DO STJ, STF E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS - RECURSO CONHECIDO E NÃO RECURADO, POR UNANIMIDADE. - O STJ pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública e por conta da responsabilidade civil do Estado descrita na CF, conforme precedente do STF firmado sob repercussão geral - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento de que é



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

prescindível o prévio requerimento administrativo e desnecessária a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço já que o não-afastamento do servidor, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor. (Apelação Cível nº 201700821934 nº único0018521-61.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 09/10/2017) destacamos

RECURSO INOMINADO. Direito administrativo. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS. DIREITO AO ADICIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LICENÇA PRÊMIO não gozada. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES e desta turma. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 201701000888 nº único0000889-24.2017.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Camila da Costa Pedrosa Ferreira - Julgado em 30/11/2017)

Oportuno destacar, ainda, que a análise de legislação estadual não permite acesso aos tribunais superiores, de modo que a interpretação dada pela Corte estadual é a palavra final. Isto é, a discussão sobre se a norma estadual exige ou não prévio requerimento administrativo e se tal exigência é apta ou não para inviabilizar o pleito indenizatório, não é matéria que possa ser submetida a julgamento tanto do STJ como do STF.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Neste cenário, diversos pedidos de dispensa de recurso tem sido formulados e deferidos caso a caso para a PECPessoal, razão pela qual foi formulado o pedido de dispensa geral de recurso.

Conforme salientado pelo Procurador-Chefe da especializada (fl. 02) "apesar da convicção desta PGE quanto ao direito do Estado na tese da necessidade de requerimento administrativo para gozo do benefício, mesmo com previsão legal, realmente não logrou êxito, estando a matéria pacificada tanto no Judiciário local quanto nos Tribunais Superiores, que também tem dispensado a formulação de requerimento e entendimento que o não pagamento de indenização implica em enriquecimento ilícito do ente público", de modo que entendo pertinente o deferimento de dispensa geral de apresentação de defesa no que se refere à tese de que a ausência de comprovação pelo servidor de que requereu o gozo da licença-prêmio afasta o direito à indenização por licença-prêmio.

Outrossim, ainda conforme sugestão do Chefe da Especializada, a matéria merece melhor atuação administrativa, devendo o Estado implementar medidas tendentes a possibilitar o gozo do benefício no tempo devido.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** o pedido de dispensa geral de apresentação de defesa no que se refere à tese de que a ausência de comprovação pelo servidor de que requereu o gozo da licença-prêmio afasta o direito à indenização por licença-prêmio.

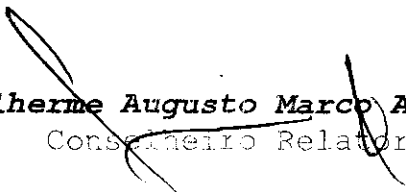


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Outrossim, voto para que seja comunicada a SEPLAG, para que adote, em conjunto com o departamento de pessoal de cada secretaria (em especial a SEED, que é de onde advém a maior parte dos pedidos em juízo), controle e implementação de medidas tendentes a possibilitar o gozo do benefício no tempo devido.

É como voto.

Aracaju, 16 de agosto de 2018.


Guilherme Augusto Marco Almeida
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00123/2017-5

ASSUNTO: Elaboração de Súmula Administra acerca da revisão da quota percentual do valor da pensão especial

INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Estado

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
LICENÇA ESPECIAL. REVISÃO DE QUOTAS.
MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO
CSAGE NA 98ª REUNIÃO ORDINÁRIA, 94ª
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (CONTINUIDADE
DE JULGAMENTO) E 105ª REUNIÃO
ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO.
EXTINÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL. LEI N.
2.154/78. FALECIMENTO DO DEPENDENTE OU
ATINGIMENTO DA MAIORIDADE CIVIL PELO
DEPENDENTE AOS 18 ANOS DE IDADE.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo conforme encaminhamento deste CSAGE, em reunião realizada em 22/12/2016, para a elaboração de súmula administrativa acerca da revisão da quota percentual do valor da pensão especial concedida a dependentes de militares, com base na Lei 2.154/78.

Os autos foram encaminhados para a PEVA, que apreciou o tema através do parecer n. 2127/2017 (fls. 44/52), sugerindo a elaboração de verbete reiterando o entendimento já firmado pelo CSAGE, aduzindo, ainda, a necessidade de dispor sobre a perda da qualidade de beneficiário.

Submetido o parecer a análise da Procuradora-Chefe para formação do ato composto, foi lançado parecer dissenso, apenas no que se refere à causa da perda da qualidade



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de beneficiário, mantendo o entendimento do CSAGE no que se refere à revisão das quotas.

Eis, o breve relatório.

II - Fundamentação

Como brevemente exposto acima, a questão a ser examinada refere-se ao estabelecimento de Súmula Administrativa acerca do entendimento a ser firmado em relação a revisão de quotas de pensão especial de militar, prevista na Lei 2.154/78.

O Eg. CSAGE já se pronunciou sobre a questão e mais de uma oportunidade, tendo firmado o entendimento de que as quotas das pensões especiais, concedidas com fulcro na Lei 2.154/78, serão, repartidas em partes iguais entre os dependentes, podendo a administração pública promover as alterações necessárias na repartição das pensões especiais atualmente pagas, segundo posicionamento adotado no Parecer n. 1377/2012, conforme decidido na 98ª Reunião Ordinária (início do julgamento), 94ª Reunião Extraordinária (continuação de julgamento) e 105ª Reunião Ordinária (conclusão do julgamento).

Assim, não vejo razão para se alterar o posicionamento já firmado, aprovando o verbete sugerido parecer dissenso (fls. 54/57).

De outro lado, no que se refere à causa de extinção da pensão especial, entendo que o posicionamento contido no parecer dissenso é o que se mostra compatível com a legislação atualmente vigente (lei 2.154/78), que prevê, em seu art. 3º que:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 3º. A pensão especial a que se refere esta Lei extinguir-se-á com o falecimento do dependente, ou, em caso de beneficiário menor, com a sua maioridade."

O texto legal é claro e expresso, não havendo margem para ampliação para o prazo de pagamento do benefício, nas hipóteses em que o beneficiário menor esteja como aluno de curso superior, até completar 21 anos.

Deste modo, acolho o parecer n. 10064/2017, Parecer Normativo n. 53/2017, para aprovar a edição de Súmula Administrativa com o seguinte teor, com as alterações promovidas por este Relator:

"I - São causas de extinção da pensão especial prevista na Lei n. 2.154/78 o atingimento da maioridade civil pelo dependente aos 18 anos de idade, prevista no art. 5º do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), independentemente de ser este universitário ou de estar cursando o 2º grau e o falecimento do dependente, o que ocorrer primeiro.

II - As quotas das pensões especiais, concedidas com fulcro na Lei 2.154/78, serão repartidas em partes iguais entre os dependentes, podendo a administração pública promover as alterações necessárias na repartição das pensões especiais atualmente pagas, segundo posicionamento adotado no Parecer n. 1377/2012, conforme decidido na 98ª Reunião Ordinária (18/04/2012, início do julgamento), 94ª Reunião Extraordinária (10/10/2012, continuação de julgamento) e 105ª



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Reunião Ordinária (18/12/2012, conclusão do julgamento)."

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** o Parecer n. 10064/2017, Parecer Normativo n. 53/2017, para aprovar a edição de Súmula Administrativa com o seguinte teor, com as alterações promovidas por este Relator:

"I - São causas de extinção da pensão especial prevista na Lei n. 2.154/78 o atingimento da maioridade civil pelo dependente aos 18 anos de idade, prevista no art. 5º do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), independentemente de ser este universitário ou de estar cursando o 2º grau e o falecimento do dependente, o que ocorrer primeiro.
II - As quotas das pensões especiais, concedidas com fulcro na Lei 2.154/78, serão repartidas em partes iguais entre os dependentes, podendo a administração pública promover as alterações necessárias na repartição das pensões especiais atualmente pagas, segundo posicionamento adotado no Parecer n. 1377/2012, conforme decidido na 98ª Reunião Ordinária (18/04/2012, início do julgamento), 94ª Reunião Extraordinária (10/10/2012, continuação de julgamento) e 105ª Reunião Ordinária (18/12/2012, conclusão do julgamento)."

É como voto.

Aracaju, 16 de agosto de 2018.

Guilherme Augusto Marco Almeida
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 010.000.00239/2016-9

Administrativo:

Assunto: Recomendação de súmula - redução de carga horária de servidor - filho portador de autismo

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

DECLARAÇÃO DO VOTO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FILHO PORTADOR DE ESPECTRO AUTISTA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PERÍCIA MÉDICA DO ESTADO NEGA O ENQUADRAMENTO DO AUTISMO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LEI FEDERAL Nº 12.764/2012 CONSIDERA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ATRAVÉS DE SÚMULA ADMINISTRATIVA. LEI ESTADUAL Nº 4.009/98 E VERBETE Nº 51 JÁ REGULAMENTA A MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

Versam os presentes autos sobre recomendação ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para edição de súmula administrativa acerca da matéria ventilada nos autos de nº 018.000.00914/2016-0, que seja a redução de carga horária de servidor público em virtude de possuir filho portador de Espectro Autista e que necessita de cuidados especiais.

A princípio, o pleito havia sido indeferido através do Parecer nº 8755/2016. Inconformada com o citado pronunciamento, a servidora ingressou com pedido de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

reconsideração, sendo lavrado o Parecer nº 1650/2016, que opinou pelo deferimento do pedido e tornando sem efeito o parecer nº 8755/2015, fundamentando a manifestação no verbete nº 51 do Conselho Superior.

Isto posto, a Procuradora-Geral em exercício encaminhou os autos a este Colegiado com o seguinte objetivo:

"Considerando a relevância do tema em testilha, e ainda, considerando a ocorrência de negativa pela Perícia Médica do Estado em enquadrar o Espectro Autista como deficiência, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado para analisar a possibilidade de edição de Súmula Administrativa."

Acerca da presente matéria, o Brasil ratificou, em 01.08.2008, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30.03.2007 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009. Trata-se do primeiro tratado internacional de Direitos Humanos aprovado com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º da Constituição, com redação dada pela EC nº 45/2004, o que conferiu aos direitos previstos na Convenção status de direitos fundamentais.

Nesse sentido, para assegurar ao portador de necessidades especiais o pleno desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais foi editada a Lei nº 13.370 em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

12.12.2016 alterando a redação do §3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 conferindo horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, comprovada através de junta médica oficial, sem a exigência de compensação de horário e sem redução remuneratória.

No âmbito estadual, o art. 1º da Lei nº 4.009/98 é o dispositivo legal que disciplina a matéria ora analisada, nos seguintes termos:

Art. 1º. servidora pública que tenha filho (a) portador (a) de deficiência que esteja sobre sua guarda cuja deficiência torne incapaz terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Infere-se do exposto que, diferentemente da legislação federal, a norma estadual prevê a redução de carga horária ao servidor público somente no caso de descendente portador de deficiência.

Ocorre que o cerne dos presentes autos é a regulamentação, mediante súmula administrativa, do enquadramento do Espectro Autista como deficiência não realizada pela Perícia Médica do Estado e, por conseguinte, resultando no indeferimento dos pedidos de redução de carga horária por parte dos servidores públicos estaduais. Verifica-se que tal problemática se encontra resolvida tanto no âmbito legal quanto no âmbito administrativo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dispôs em seu art. 1º, §2º o que segue:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Ora, verifica-se do texto legal que resta cristalino o enquadramento do portador de Autismo (Transtorno do Espectro Autista) como sendo pessoa com deficiência e a ela se aplicando todo o conjunto normativo pertinente. Nesse toar, a Perícia Médica do Estado deve observar o diploma legal e quando da realização dos laudos considerar o autismo também como deficiência e ser analisada como tal.

Quanto à necessidade de regulamentação da matéria através de súmula administrativa, a partir do momento que o portador de Espectro Autista foi incluído como deficiência, aplica-se também ao servidor que tenha filho nessa situação, a redução de carga horária já prevista no Verbete nº 51.

O fato do servidor público comprovar ter filho com



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

autismo gera, por si só, a presunção de cuidados especiais, que deverão ser devidamente demonstrados a partir do cumprimento dos requisitos constantes na Lei Estadual nº 4.009/98 e na súmula nº 51, *in verbis*:

51 REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98.

I - Os servidores titulares de cargo efetivo ou provido em comissão fazem jus a redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98 desde que comprovem a existência de relação de paternidade, maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor e a presença de deficiência incapacitante, temporária ou permanente do descendente.

II- Para comprovação da relação de maternidade ou paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda.

III- Caberá ao Estado através da Perícia Médica Oficial do Estado apurar a existência da doença incapacitante e o relatório social e psicológico atestando a relação de dependência direta entre o servidor e o filho (guarda).

IV- A concessão da redução de carga horária tem validade de um ano, podendo, no entanto,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ser renovada diante da manutenção dos requisitos que ensejaram sua concessão, nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98.

Verbetes alterado em apreciação dos processos 020.260.01526/2016-2; 018.000.10569/2016-1; 010.000.01462/2016-7; 020.260.04273/2016-4 Parecer Normativo nº 665/2010 (reeditado), Ata da 151ª R.E. De 22.12.2016).

Tendo em vista as considerações expostas, voto para recomendar à Perícia Médica do Estado a observância da Lei nº 12.764/2012 que enquadrou o portador de Autismo (Transtorno do Espectro Autista) como deficiência e, para tanto, aplica-se ao servidor público que possua filho nessa qualidade, a redução da carga horária de trabalho em 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.009/98 e na súmula administrativa nº 51, desde que preenchidos os requisitos nela estabelecidos.

É como voto,

Guilherme Augusto Marco Almeida
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 022.000.02778/2017-4

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO LISBOA PORTO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA POLICIAL CIVIL
PARTICIPAR DE CURSO DE ATIRADOR DE PRECISÃO
NO DISTRITO FEDERAL

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR O VI CURSO DE ATIRADOR DE PRECISÃO POLICIAL, NO DISTRITO FEDERAL, CUJAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM, DESLOCAMENTO E PASSAGENS AÉREAS SERIAM SUPOSTAS PELO TESOIRO ESTADUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS, ALÉM DAS PASSAGENS AÉREAS. ART. 221, DA LEI N° 2.148/77. CURSO JÁ REALIZADO COM AS RESPECTIVAS DESPESAS PAGAS PELO PRÓPRIO SERVIDOR. RESSARCIMENTO DO DESPESADO NA FORMA DE INDENIZAÇÃO. DECRETO N° 30.958/2018, QUE VEDA DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS, COM RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL, ORIUNDAS DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CURSOS E SEMINÁRIOS. CURSO QUE ANTECEDEU A VIGÊNCIA DO DECRETO N° 30.958/2018. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO N° 29.590/2013. PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 18, § 1º, DO DECRETO 29.590/2013. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CRAFI/SE, CONFORME ART. 3º, II, DO DECRETO 27.760/2011.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os autos do processo em epígrafe sobre pedido de autorização para participar de curso de Atirador de Precisão Policial promovido pela Polícia Civil do Distrito Federal, formulado pelo servidor **José Ricardo Lisboa Porto**, CPF nº **695.264.865-87**, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, 1º Classe, cujas despesas com alimentação, deslocamento e hospedagem seriam custeadas mediante pagamento de ajuda de custo, suportado pelo Tesouro Estadual.

Instada a se pronunciar acerca da pretensão, a Procuradoria Especializada da Via Administrativa, nos termos do Parecer nº 6318/2017-PGE (fls. 27/31), da lavra da ilustre Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho, concluiu pela possibilidade jurídica do pleito, com vista à melhor capacitação do servidor para o desempenho das atividades policiais intrínsecas ao cargo ocupado, em prol do Estado de Sergipe e de toda a coletividade, com a ressalva de que as despesas decorrentes teriam que ser pagas sob a forma de diárias, em consonância com o disposto na Lei nº 2.148/77.

Retornaram os autos a Via Administrativa com pedido de reanálise do Parecer nº 6318/2017-PGE, formulado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do Ofício nº 626/2017-



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

DAC, fl. 34, rogando pela revisão da forma de custeio por parte do Estado de Sergipe das despesas com alimentação, deslocamento e hospedagem do servidor durante o período de realização do curso no Distrito Federal, passando a ser efetuado sob a rubrica "ajuda de custo", alegando "questões orçamentárias".

Seguidamente, a parecerista originária lavrou o Parecer nº 6318/2017-PGE (fls. 36/37), reiterando a vinculação do pagamento das despesas retrocitadas à concessão de "diárias", por ausência de respaldo legal para o custeio sob a rubrica de "ajuda de custo" no caso em apreço.

Fora o procedimento encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para solução da controvérsia, com fulcro no art. 9º, IX, da Lei Complementar nº 27/96, oportunidade em que esta Conselheira Relatora expediu diligência a fim de ser esclarecido se o servidor já havia realizado o curso pretendido, e, em caso positivo, se o custeio foi realizado através de diárias, conforme entendimento da Especializada da Via Administrativa, operando-se, conforme o caso, a perda do objeto nos presentes autos.

Em resposta, fora juntada documentação atestando a devida participação do servidor no VI Curso de Atirador de Precisão Policial, realizado no Distrito Federal, de 28/08/2017 a 06/10/2017, bem como que as despesas com passagens, alimentação e hospedagem foram



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

arcadas pelos próprios alunos, não havendo o registro do pagamento de diárias em favor do postulante durante o mencionado interstício.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

A celeuma posta a deslinde diz respeito à forma de pagamento das despesas com alimentação, deslocamento e hospedagem de servidor Policial Civil durante a realização de curso de Atirador de Precisão Policial em ente federativo diverso, a saber, o Distrito Federal.

Malgrado a Procuradoria Especializada da Via Administrativa tenha se manifestado no sentido de ser mediante o desembolso de diárias, a forma de custeio que se amolda ao caso em tela, em consonância a Lei nº 2.148/77 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Sergipe), a Secretaria de Estado da Segurança Pública buscou a reforma do opinativo, para adotar a rubrica "ajuda de custo", diante da situação na qual se encontra o órgão, no tocante ao seu orçamento.

Pois bem.

Vejamos a disciplina legal acerca de ambas as formas de custeio suscitadas, quais sejam, "Diárias e Ajuda de Custo":



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Art. 217. O funcionário fará jus à Gratificação de Ajuda de Custo, para ocorrer a despesas de transporte e instalações, nos seguintes casos:

I - quando passar a ter exercício fora da sua sede;

II - quando for designado para estudo ou missão fora da sua sede, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, ou para o Exterior.

Parágrafo único. As despesas de transporte e de instalações compreenderão as do funcionário e da sua família, quando se tratar de mudança de Sede.

...

Art. 221. O funcionário fará jus à Gratificação de Diárias, para ocorrer a despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar da sua Sede, eventualmente e em objeto de serviço.

Parágrafo único. Não se concederá gratificação de Diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 222. O valor das diárias será fixado em Regulamento observando-se, entre outros critérios:

I - a hierarquia do cargo ou da função ocupada pelo funcionário;

II - o Valor de Referência vigente na localidade para onde se deslocar o funcionário, quando se tratar de viagem para fora do Estado.

§ 1º. Conceder-se-á Diária de igual valor, tomando-se por base o cargo ou a função de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

maior hierarquia, quando 2 (dois) ou mais funcionários se deslocarem da sua Sede, conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.

§ 2º. A Diária reduzir-se-á à metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da Sede, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por outro Órgão ou Entidade.

Art. 223. Nenhum pagamento ultrapassará o valor de 30 (trinta) Diárias, de cada vez.

Art. 224. As Diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.

Art. 225. Em todos os casos de pagamento de Diárias, correrão por conta do Estado as despesas com o transporte do funcionário.

Vê-se que a lei de regência atrela o percebimento da vantagem "Ajuda de Custo" à mudança de sede, seja em razão do serviço ou por designação para missão ou estudo, nesta segunda hipótese, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

De outro giro, o pagamento de "Diárias" dar-se-á para atender as despesas com alimentação, deslocamento e hospedagem de servidor civil deslocado de sua sede, em caráter eventual e por motivo do serviço.

In casu, esteve o servidor autorizado a se afastar e sua sede para realização de curso de Atirador de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Precisão Policial, no Distrito Federal, de 28/08/2017 a 06/10/2017, no total de 38 (trinta e oito) dias.

Nesse toar, não se amolda a situação fática a nenhum dos incisos do art. 217, da Lei nº 2.148/77, porquanto não se trata de mudança definitiva de sede, tampouco teve o curso - já realizado - duração superior a 60 (sessenta) dias.

Destarte, como bem disse a colega Procuradora Ana Queiroz Carvalho, considerando visar o curso de Atirador de Precisão Policial uma melhor qualificação do serviço a ser desempenhado no exercício das funções típicas do policial civil, o caso em discussão se sujeita ao requisito estampado no art. 221, da Lei nº 2.148/77, para concessão de "Diárias", de forma que coaduno com o esposado no Parecer nº 6318/2018-PGE (fls. 114/120).

Outrossim, o Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, em sua 58ª Reunião Ordinária, entendeu por deferir o pagamento de ajuda de custo em favor de servidor público estadual para a realização de curso na cidade do Rio de Janeiro, **com duração de 04 (quatro) meses, superior, portanto, a 60 (sessenta) dias, não havendo, todavia, semelhança com o caso trazido no bojo do autos em epígrafe, veja:**

"...

3 - Em seguida, por se tratar de matéria semelhante, o Conselho passou à análise do processo administrativo nº 015.000-23700/2007-2



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

(Jocélio Franca Froes). Com a palavra, a relatora destaca que o interessado solicita ajuda de custo com fundamento em afastamento para realização de curso na Cidade do Rio de Janeiro, por designação da respectiva Secretaria, por um período de quatro meses. Neste caso, o entendimento da Via-Administrativa se consolidou no mesmo sentido destacado no item anterior, para fins de ressarcimento apenas das despesas de transporte e hospedagem que estejam devidamente comprovadas. Com a palavra, Dr. Carlos Monteiro ressalta apenas que o pagamento da ajuda de custo, segundo o parecer exarado, deveria englobar as vantagens fixas de caráter pessoal. Encerrada a manifestação da Especializada, a relatora vota no sentido de deferir o pleito do requerente, destacando que o valor pago incide sobre o vencimento básico, incorporação de cargo em comissão especial (rubrica 100050), incorporação de cargo em comissão/inf (rubrica 100148), gratificação por curso (rubrica 100167), adicional de terço (rubrica 1000057) e anuênio (rubrica 200010), observados os valores relativos ao mês de março de 2007. Aderindo ao voto da relatora a Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses e o Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros, resta aprovado o voto apresentado, registrando-se a suspeição do Conselheiro José Paulo Leão Velloso Silva, em razão de motivos de foro íntimo.

..."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Nesta senda, havendo o servidor concluído o curso e custeado, com recursos próprios, as despesas dele decorrentes, faz jus ao ressarcimento, a título de indenização de diárias, observando as prescrições dos arts. 222 e 223, da Lei nº 2.148/77.

É de bom alvitre destacar que, recentemente, fora expedido o Decreto nº 30.958/2018, que, dentre outras providências, dispõe sobre a adoção de medidas para redução dos gastos com custeio e despesas com pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual - Poder Executivo, inclusive a suspensão imediata das despesas relativas às atividades com Cursos e Seminários, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2018, vejamos:

Decreto nº 30.958/2018

...

Art. 3º Ficam suspensas, imediata e temporariamente, as despesas relativas às atividades com Cursos e Seminários, dentro e fora do Estado de Sergipe, englobando os gastos com diárias, passagens, inscrições, ressalvados os casos cujo ônus seja suportado por fontes de recursos de convênio.

...

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2018.

No entanto, o curso realizado perdurou de 28/08/2017 a 06/10/2017, período que antecedeu, portanto, a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

data de vigência do Decreto nº 30.958/2018, quando vigia a redação do art. 18º, inciso VIII, do Decreto nº 29.590/2013, que continha vedação semelhante, veja:

Decreto 29.590/2013

Art. 18. Ficam suspensas as despesas relativas às seguintes atividades:

...

VIII - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento, exceto os que não decorram de recursos ordinários do Tesouro Estadual;

Ocorre que, o art. 18º, do Decreto nº 29.590/2013, trazia ressalva em seu parágrafo único, a qual fora transcrita no Parecer nº 6318/2017-PGE (fls. 36/37), para fundamentar sua conclusão pela possibilidade jurídica do pagamento de diárias e das passagens aéreas, em favor do servidor, no intuito de realizar o curso pretendido, vejamos:

Art. 18 ...

...

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos essenciais das áreas de saúde, segurança pública



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

e educação e demais serviços prestados diretamente à população, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos à existência de disponibilidade orçamentária e à manifestação prévia da SEPLAG, por meio da Subsecretária de Estado de Administração e Logística - SUBSEAL.

Nesta senda, diante do permissivo estampado quanto aos serviços públicos relativos à área da segurança pública, e considerando o período a que se deu o afastamento do servidor para cursar o VI Curso de Atirador de Precisão Policial - 28/08/2017 a 06/10/2017, entendo não haver óbice jurídico ao pagamento de indenização de diárias ao interessado, com vista ao custeio das despesas com alimentação, deslocamento e hospedagem, invocadas na peça inaugural.

Por derradeiro, considerando tratar-se de indenização, é preciso enfrentar a restrição trazida pelo Decreto nº 27.760, de 12 de abril de 2011, que estabelece medidas para a gestão de controle de despesas com pessoal no Âmbito da Administração Pública Estadual - Poder Executivo, que assim determina:

"Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Estadual - Poder Executivo, a realização de despesas adicionais de pessoal sem prévia autorização do Governador do Estado e manifestação favorável do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI/SE.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se despesas adicionais de pessoal, dentre outras:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

...

I - a contratação de hora extra, serviço extraordinário, prorrogação de expediente, gratificação por atuação em eventos, adicional noturno, ou qualquer serviço que implique pagamento adicional de vantagens remuneratórias;

...

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às despesas de pessoal da mesma natureza já existentes.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública Estadual, bem como as entidades dependentes, deverão observar e cumprir as ações estabelecidas neste Decreto, ficando obrigados a:

...

II - encaminhar previamente todas as solicitações para a realização de despesas com pessoal não efetuada via folha de pagamento, tais como indenizações, ressarcimentos, acordos judiciais e atos congêneres para a autorização do CRAFI/SE;

Destarte, fica o pagamento da indenização a que faz jus o servidor condicionado à prévia autorização emitida pelo CRAFI - Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe, conforme o retrotranscrito art. 3º, inciso II, do Decreto nº 27.760/2011.

III - Conclusão

Face o exposto, acolho o Parecer nº 6.318/2017 (fls. 34/35), porém, considerando que o Curso de Atirador de Precisão Policial já fora realizado, alternativa não há senão converter o deferimento da concessão das diárias em



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

indenização, observando contudo os arts. 222 e 223, da Lei
nº 2.148/77.

É como voto.

Aracaju/SE, 13 de junho de 2018.


Rita de Cássia Mathews dos S. Silva
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 16 DE AGOSTO DE 2018**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 015.203.01467/2016-6

Interessada: Maria José Santana Oliveira

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Concessão de licença prêmio

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, foi deferido o pedido de licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 22.05.2011 a 20.05.2016, em virtude da servidora interessada não ter ultrapassado o limite anual de faltas injustificadas abonadas conforme estabelecido no art. 51, inciso XII da Lei nº 2.148/77 e no art. 27, XV, da LC 16/94."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 016.000.02514/2018-7

Interessada: Janielze Lima dos Santos

Espécie: Parecer normativo

Assunto: Concessão de FINATE - REVCAD E REVCOF a inativos/pensionistas - PN nº 55/2018

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto oral proferido pelo relator, foi aprovado o Parecer n. 2185/2017, convertido em Parecer Normativo n. 55/2018, para aprovar a edição de Súmula Administrativa com o seguinte teor: "68 - PERCEPÇÃO DE REVCOF E REVCAD POR INATIVOS E PENSIONISTAS: I - Os servidores do quadro geral de pessoal administrativo que estiverem lotados na SEFAZ na data da aposentadoria e que comprovem o cumprimento dos requisitos inscritos no inciso VIII, "b", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, farão jus à percepção do FINATE/REVCAD desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado. II - Os servidores titulares de cargos da carreira do fisco estadual, assim como os aposentados e pensionistas, de acordo com o que preconiza o inciso VIII, "a", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, farão jus à percepção do FINATE/REVCOF desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 016.000.02514/2018-7, Parecer Normativo nº 55/2018. Ata da 168ª R.O. de 16.08.2018).""

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.12900/2015-5

Interessado: Marcelo Rodrigues da Silva

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Investigação de conduta funcional - assunção de cargo de professor sem a apresentação de diploma - pedido de reconsideração do Parecer 8558/2017

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 1051/2018, que manteve in totum as conclusões do Parecer nº 8558/2017, deliberando-se pela impossibilidade de ser acolhida a fundamentação e os argumentos apresentados pela Comissão de Inquérito Administrativo, no sentido de convalidar o ato de nomeação e posse do indiciado, com vistas a afastar a nulidade. Assim sendo, impõe-se à Administração Pública Estadual TORNAR SEM EFEITO o ato de nomeação e o termo de posse do Srº Marcelo Rodrigues da Silva, CPF nº 795.845.604-25, reconhecendo como tempo de serviço/contributivo o período de 03/09/2012 (data de início de exercício) até o momento do efetivo desligamento do cargo público. Ademais, ainda à unanimidade, foi deliberado que antes da implementação do comando acima, seja dada a ciência ao servidor, para querendo, apresentar suas razões no prazo de 15 (quinze) dias."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00648/2017-9

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Dispensa recursal

Assunto: Dispensa geral para apresentação de defesa quando servidor aposentado pleiteia condenação do estado para pagamento de indenização de licenças prêmio não gozadas

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, foi aprovado o pedido de dispensa geral de apresentação de defesa no que se refere à tese de que a ausência de comprovação pelo servidor de que requereu o gozo da licença-prêmio afasta o direito à indenização por licença-prêmio. Outrossim, ainda à unanimidade, foi determinado que a SEPLAG seja comunicada, para que adote, em conjunto com o departamento de pessoal de cada Secretaria (em especial a SEED, que é de onde advém a maior parte dos pedidos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

em juízo), controle e implementação de medidas tendentes a possibilitar o gozo do benefício no tempo devido."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00123/2017-5

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Parecer Normativo

Assunto: Indicação de súmula administrativa - pensão especial em caso de falecimento do beneficiário e aquisição de maioridade - PN 53/2017

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, foi aprovado o Parecer n. 10064/2017, convertido em Parecer Normativo n. 53/2017, para aprovar a edição de Súmula Administrativa com o seguinte teor, com alterações sugeridas pelo Relator: "69 - **PENSÃO ESPECIAL. DEPENDENTE DE POLICIAL MILITAR FALECIDO. CAUSAS DE EXTINÇÃO DA PENSÃO E REVISÃO DAS QUOTAS. I - São causas de extinção da pensão especial prevista na Lei n. 2.154/78 o atingimento da maioridade civil pelo dependente aos 18 anos de idade, prevista no art. 5º do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), independentemente de ser este universitário ou de estar cursando o 2º grau e o falecimento do dependente, o que ocorrer primeiro. II - As quotas das pensões especiais, concedidas com fulcro na Lei 2.154/78, serão repartidas em partes iguais entre os dependentes, podendo a administração pública promover as alterações necessárias na repartição das pensões especiais atualmente pagas, segundo posicionamento adotado no Parecer n. 1377/2012, conforme decidido na 98ª Reunião Ordinária (18/04/2012, início do julgamento), 94ª Reunião Extraordinária (10/10/2012, continuação de julgamento) e 105ª Reunião Ordinária (18/12/2012, conclusão do julgamento). (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00123/2017-5, Parecer Normativo nº 53/2017. Ata da 168ª R.O. de 16.08.2018)"."**

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00289/2016-9

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Recomendação de súmula

Assunto: Redução de carga horária de servidor - filho portador de autismo - aplicação da súmula 51

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto do relator, foi recomendado à Perícia Médica do Estado a observância da Lei nº 12.764/2012 que enquadrou o portador de Autismo (Transtorno do Espectro Autista) como deficiência e, para tanto, aplica-se ao servidor público que possua filho nessa qualidade, a redução da carga horária de trabalho em 50% (cinquenta por cento)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

prevista na Lei nº 4.009/98 e na súmula administrativa nº 51, desde que preenchidos os requisitos nelas estabelecidos."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 022.000.02778/2017-4

Interessado: José Ricardo Lisboa Porto

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Análise da viabilidade do pagamento de ajuda de custo para servidor participar de curso de interesse da PCSE

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida e Cons. Marcos Póvoas), nos termos voto da relatora, foi acolhido o Parecer nº 6.318/2017 (fls. 34/35), porém, considerando que o Curso de Atirador de Precisão Policial já fora realizado, alternativa não há senão converter o deferimento da concessão das diárias em indenização, observando contudo os arts. 222 e 223, da Lei nº 2.148/77."

Em, 16 de agosto de 2018.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado